



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE VISTA

Referência: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2023

Autor: Governador do Estado do Tocantins

Assunto: Altera a Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências.

Relator: Deputado Luciano Oliveira

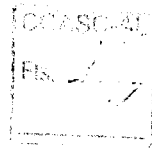
Relator do Parecer de Vista: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER DE VISTA

1. DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação desta casa, a Medida Provisória nº 12/2023, em que altera a Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Afirma o Governador em sua mensagem, que a presente Medida Provisória inclui o inciso XII ao Art. 2º da citada Lei Estadual, visando conceder crédito fiscal presumido de 5% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor rural deste Estado, de forma que a carga tributária seja reduzida de 12% para 7%.

A referida Medida Provisória foi distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ocasião em que foi nomeado à relatoria do Deputado Nilton Franco.

O Relator apresentou parecer favorável (fls. 06/07) , razão pela qual veio a esta Comissão para análise quanto aos aspectos financeiros.

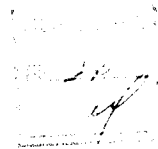
Nesta Comissão de Finanças, foi apresentado parecer pela aprovação da matéria em comento. (fls. 10/11). Ato contínuo, após a leitura o Parecer, o Parlamentar que a este subscreve pediu vista e emite o presente parecer.

A tramitação se dá conforme o disposto no art. 27, § 3º a 9º da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o breve relatório.

1. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, é imperioso destacar que a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle tem como escopo a análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria em análise por esta Casa de Leis.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

A Medida Provisória nº 12/2023 tem como objetivo a concessão de crédito fiscal presumido de 5% nas operações de saídas interestaduais de gado vivo, praticados por produtores deste Estado, ocasionando uma redução na carga tributária.

Contudo, em que pese juridicidade do que propõe o autor, a Medida Provisória padece de vícios insanáveis para o presente momento de apreciação, haja vista inobservância do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Art. 113 da ADCT estabelece a obrigatoriedade constitucional das proposituras legislativas que renunciam receita, estarem acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesta sendo, de plano, destaca-se que o Governo do Estado do Tocantins, autor da Medida Provisória, tem por obrigação legal apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, considerando que a concessão de crédito presumido que ocasiona a redução da carga tributária gera uma renúncia de receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, vai mais além. O Art. 14 da referida legislação é cristalino ao impor positivamente quanto a obrigatoriedade da apresentação de estimativas de impacto financeiro, bem como medidas de compensação ao período em que o ente irá renunciar receita através da matéria legislativa criada. *Ipsis litteris*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Mais adiante, ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF é enfática ao especificar quais as possibilidades de renúncia de receita, de modo que apresenta-se a concessão de crédito presumido como uma dessas. Senão Vejamos:

Art. 14

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

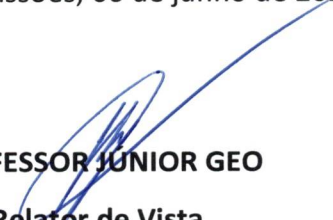
Ora, nota-se que a Medida Provisória em comento não foi devidamente instruída conforme os ditames legais, de modo que houve a renúncia de receita estadual, entretanto, inexistente colacionada à matéria os anexos obrigatórios. Quais sejam:

- a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro
- b) Medidas de compensação de receita no período em que a MP estiver em vigor

Ante o exposto, haja vista a inobservância da propositura às normas orçamentárias e financeiras, bem como os vícios insanáveis de inconstitucionalidade diante dos princípios legais e constitucionais, VOTO pela REJEIÇÃO da Medida Provisória nº 12/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2023.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator de Vista



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) Edson do Monte,
referente ao MPnº 12 / 2023, pelo prazo regimental de
16:35 horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, 29 de de agosto. de 2023.

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.